



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868824 - RN (2020/0073412-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ORLANDO MARTINS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DOS MILAGRES MEDEIROS MELO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FÉLIX COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA TRAJANO DE FARIAS
AGRAVANTE : ALUIZIO BANDEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO ANTERIOR. DESERÇÃO.

1. Embora possível, a qualquer tempo, o pedido de gratuidade da Justiça, sua concessão não possui efeito retroativo. Assim, ainda que a parte reúna as condições legais anteriormente, o deferimento apenas produzirá efeitos após o pedido.

2. No caso, o recurso especial veio desacompanhado de comprovação do pagamento das despesas e, somente depois da sua interposição, quando intimado o recorrente para comprovar o gozo do benefício ou realizar o pagamento em dobro, houve o pedido de gratuidade da Justiça. No tempo do seu ajuizamento, portanto, ele carecia do necessário preparo, razão pela qual é deserto. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro Og Fernandes

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868824 - RN (2020/0073412-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ORLANDO MARTINS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DOS MILAGRES MEDEIROS MELO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FÉLIX COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA TRAJANO DE FARIAS
AGRAVANTE : ALUIZIO BANDEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO ANTERIOR. DESERÇÃO.

1. Embora possível, a qualquer tempo, o pedido de gratuidade da Justiça, sua concessão não possui efeito retroativo. Assim, ainda que a parte reúna as condições legais anteriormente, o deferimento apenas produzirá efeitos após o pedido.

2. No caso, o recurso especial veio desacompanhado de comprovação do pagamento das despesas e, somente depois da sua interposição, quando intimado o recorrente para comprovar o gozo do benefício ou realizar o pagamento em dobro, houve o pedido de gratuidade da Justiça. No tempo do seu ajuizamento, portanto, ele carecia do necessário preparo, razão pela qual é deserto. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Orlando Martins do Nascimento e outros contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula 187/STJ. Na oportunidade, registrou-se a falta de comprovação do deferimento da gratuidade da Justiça.

A parte agravante aduz que, quando intimada para sanar a ausência de preparo, explicou ter incorrido em erro, ante a inexistência de prévia concessão do benefício, mas "[...] pleiteava, naquele momento, a necessária concessão, considerando o preenchimento, no caso, das condições impostas a

tanto" (e-STJ, fl. 601).

Diante do indeferimento do pedido, em razão da inexistência de efeito retroativo, a parte sustenta que "[...] essa decisão deve ser revista, em função, especialmente, do princípio da primazia do mérito e da possibilidade de saneamento do vício antes apontado" (e-STJ, fl. 602).

Defende a possibilidade da dispensa do recolhimento das custas até decisão do relator, com base no art. 101 do CPC/2015, bem como da concessão do prazo de 5 dias para o pagamento na hipótese de indeferimento.

Acrescenta que "[...] o pedido, denegado pela decisão agravada, não foi o primeiro realizado em sede de recurso especial, já havia pleito anterior neste sentido, porquanto afirmação, de que havia sido formulada pretensão acerca da gratuidade da justiça e esta teria sido deferida, conquanto equivocada quanto ao deferimento ocorrido" (e-STJ, fl. 602).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

A Presidência do STJ, por meio da decisão de e-STJ, fl. 589, determinou a intimação da parte para comprovar o gozo da gratuidade da Justiça ou, alternativamente, realizar o pagamento em dobro do preparo.

O então recorrente reconheceu inexistir concessão prévia do benefício, afirmando a ocorrência de equívoco, e, em seguida, "[...] entendendo que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, especialmente, por não ter condição de arcar com as despesas do processo, mormente o preparo recursal, sem que comprometa a subsistência própria e a de sua família, requer a sua dispensa mediante a concessão do citado benefício" (e-STJ, fl. 591).

Em resumo, o recurso especial veio desacompanhado de preparo e, somente depois da sua interposição, houve o pedido de gratuidade da Justiça. Requerimento dessa natureza não consta do recurso.

Embora possível, a qualquer tempo, o pleito dessa vantagem, sua concessão não possui efeito retroativo. Assim, ainda que o insurgente reunisse as condições legais anteriormente, o deferimento apenas produziria efeitos após o pedido.

Por isso, no tempo do ajuizamento do recurso especial, ele carecia do

necessário preparo, razão pela qual correta a aplicação do teor da Súmula 187/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A parte agravante, após regular intimação, deixou de recolher os valores correspondentes às custas processuais, não sendo suficiente para a admissibilidade do recurso a mera alegação de que é possível a concessão de justiça gratuita a qualquer tempo, estando dispensado de comprovar o recolhimento do preparo enquanto o pedido de gratuidade estiver sendo "apreciado pelo relator do recurso no Tribunal Ad quem".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.556.613/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS "EX NUNC". AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Aplicação da Súmula 187/STJ.

2. Pedido de gratuidade após a interposição do recurso especial. O benefício da gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.501.169/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2019, DJe 13/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUSTAS DIFERIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. CPC/1973.

1. O diferimento do pagamento de custas pela Corte estadual não tem o condão de postergar o recolhimento de custas no âmbito do STJ, porquanto estas possuem natureza de taxa federal.

2. Em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer tempo, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.750.241/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.824 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0073412-1

Número de Origem:

08111662420174050000 8111662420174050000 00075324920124058400

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO MARTINS DO NASCIMENTO

RECORRENTE : MARIA DOS MILAGRES MEDEIROS MELO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FÉLIX COSTA

RECORRENTE : ANA MARIA TRAJANO DE FARIAS

RECORRENTE : ALUIZIO BANDEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE - GATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO MARTINS DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DOS MILAGRES MEDEIROS MELO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FÉLIX COSTA

AGRAVANTE : ANA MARIA TRAJANO DE FARIAS

AGRAVANTE : ALUIZIO BANDEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021